



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 48, DE 23 DE ABRIL DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 647, de 20 de dezembro de 2011.”.

Nobres Parlamentares, o projeto em questão busca promover ajustes na redação da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração - PCCR dos servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, reorganizando critérios de promoção e progressão. A justificativa se dá em virtude das lacunas, inconsistências e conflitos normativos que têm dificultado a análise e o gozo dos direitos dos servidores, pois há embaraços interpretativos, a proposta, dessa forma, tem o intuito de dirimir as contradições e omissões, de forma a tornar mais clara a sua aplicação.

Ademais, a alteração legislativa não tem como objetivo o aumento salarial de servidores, mas sim eliminar as dificuldades existentes para aplicar os dispositivos contidos no PCCR dos servidores. Atualmente, a previsão estipula que o servidor deve cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício das atribuições do cargo para obter a progressão, salvo pelo primeiro período (Referência A), que deverá ser contabilizado em conformidade com o período de contagem do estágio probatório. Ou seja, para sair da 1ª Classe, passando por todas as referências desta classe, o servidor, atualmente, levaria cerca de 9 (nove) anos (três anos na referência A e dois anos em cada uma das classes restantes).

Com a alteração proposta, o total de tempo para passagem pela 1ª Classe seria reduzido para 8 (oito) anos, porquanto, o servidor permaneceria na Referência A por 3 (três) anos, na Referência B por 1 (um ano) e posteriormente, nas referências C e D, por 2 (dois) anos em cada uma delas. Mesmo com a referida diminuição, a partir da atual redação da norma, levaria cerca de 40 (quarenta) anos para os servidores passarem por todas as referências e classes até chegar a última referência da Classe Especial, tornando basicamente inalcançável para a maioria. Por conta disso, pode causar um efeito avesso ao objetivo da ascensão funcional de valorização do servidor, desmotivando-o na busca constante pelo aperfeiçoamento, podendo refletir na qualidade da prestação de serviço à sociedade.

Por esse motivo, pretende-se que o interstício mínimo exigido para promoção seja de 60 (sessenta) meses em cada classe, ou seja, 5 (cinco) anos em cada uma das cinco classes existentes, o que reduziria o total de 40 (quarenta) para 25 (vinte e cinco) anos para que os servidores alcançassem os lugares de maior prestígio e responsabilidade na carreira.

Neste interim, também está havendo uma adequação do quadro de profissionais da Sedam às necessidades atuais, com destaque para a área de mineração, visando atender à demanda crescente do setor, não acarretando impacto orçamentário em virtude de redução do quantitativo em outras carreiras, tampouco prejudicando o quadro de profissionais, realocando, assim, alguns cargos sem alterar o quantitativo total de 207 (duzentos e sete), sendo suprimidas: 5 (cinco) vagas de Engenheiro Agrônomo, 2 (duas) vagas de Engenheiro de Alimento, 5 (cinco) vagas de Engenheiro Florestal e 3 (três) vagas de Engenheiro

Sanitarista, para possibilitar o aumento de 4 (quatro) vagas de Engenheiros de Minas, 1 (uma) vaga de Engenheiro Químico, 6 (seis) vagas de Geólogos, 1 (uma) vaga de Médico Veterinário e 3 (três) vagas de Químicos.

Assim, reafirmo que a alteração legislativa proposta não implica em elevação de custos orçamentários ou financeiros ao Estado, havendo apenas ajustes na redação que eliminam contradições e incoerências que, por várias vezes, têm que ser dirimidas pela douta Procuradoria-Geral do Estado quando aporta requerimentos de Progressão ou Promoção funcional, explicitados os pontos críticos, de acordo com o Relatório de Omissões e Contradições do Plano de Carreira da Sedam.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/04/2025, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057154895** e o código CRC **DDE97D70**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.008394/2023-31

SEI nº 0057154895



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 23 DE ABRIL DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 647, de 20 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 9º; o art. 10, § 2º; e o art. 12, inciso I, todos da Lei Complementar nº 647, de 20 de dezembro de 2011, que “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, PCCR para os servidores públicos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º O desenvolvimento funcional do servidor dependerá do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta Lei Complementar.

Art. 10.
.....

§ 2º Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência da classe imediatamente superior, de acordo com os requisitos fixados nesta Lei Complementar.

.....

Art. 12.

I - 60 (sessenta) meses de efetivo exercício em cada classe;
.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados ao art. 11, o § 3º; ao art. 12, os incisos V, VI, VII e VIII e os §§ 1º, 2º e 3º, todos à Lei Complementar nº 647, de 2011, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

§ 3º O interstício temporal mínimo a ser considerado para fins de progressão dos servidores na 1ª Classe será da seguinte forma:

I - 3 (três) anos de efetivo exercício na referência A para cumprimento do período do estágio probatório;

II - 1 (um) ano de efetivo exercício na referência B;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência C; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência D.

Art. 12.

.....

V - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Sedam, com somatório de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, considerando o período de permanência na classe I, para promoção para a classe II;

VI - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Sedam, com somatório de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas, considerando o período de permanência na classe II, para promoção para a classe III;

VII - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Sedam, com somatório de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, considerando o período de permanência na classe III, para promoção para a classe IV; e

VIII - participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse da Sedam, com somatório de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, considerando o período de permanência na classe IV, para promoção para a classe especial.

§ 1º A exigência contida nos incisos V a VIII do *caput* poderá ser dispensada para o servidor que participar de comissões, conselhos, câmaras, outros grupos de trabalho ou órgãos colegiados no âmbito da Sedam, devendo a dispensa ser comprovada por meio da apresentação da conclusão dos trabalhos designados ou da permanência igual ou superior a 6 (seis) meses nas comissões, conselhos, câmaras e outros grupos de trabalho.

§ 2º O servidor que não cumprir os requisitos deste artigo será promovido *ex officio* ao término do transcurso do interstício da referência D de cada Classe em que estiver.

§ 3º O servidor que tiver cumprido o prazo de 60 (sessenta) meses ou tempo maior de efetivo trabalho até 31 de dezembro de 2021, terá avaliação até essa data para fins de promoção da 1ª (primeira) para a 2ª (segunda) classe, unicamente regido pelas disposições desta Lei Complementar, sem as alterações da Lei Complementar nº 1.120, de 22 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O Grupo I - Grupo Ocupacional Nível Superior - Analista em Desenvolvimento Ambiental constante no Anexo I da Lei Complementar nº 647, de 2011, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam revogados da Lei Complementar nº 647, de 2011:

I - os §§ 1º e 2º do art. 13; e

II - o art. 14 e o art. 15.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO I

CARREIRA, CARGO, HABILITAÇÃO E QUANTIDADE DE VAGAS

GRUPO I			
GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR - ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL			
CARREIRA	CARGO	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE DE VAGAS
ANALISTA EM DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	Arquiteto	Arquitetura	2
	Biólogo	Biologia	15
	Engenheiro Agrícola	Engenharia Agrícola	5
	Engenheiro Agrimensor	Engenharia de Agrimensura	5
	Engenheiro Agrônomo	Engenharia Agronômica	25
	Engenheiro Ambiental	Engenharia Ambiental	20
	Engenheiro Cartográfico	Engenharia Cartográfica	3
	Engenheiro Civil	Engenharia Civil	7
	Engenheiro de Alimento	Engenharia de Alimentos	2
	Engenheiro de Pesca e Aquicultura	Engenharia de Pesca/Engenharia de Pesca e Aquicultura	11
	Engenheiro de Produção	Engenharia de Produção	3
	Engenheiro Florestal	Engenharia Florestal	45
	Engenheiro Mecânico	Engenharia Mecânica	1
	Engenheiro de Minas	Engenharia de Minas	7
	Engenheiro Químico	Engenharia Química	3
	Engenheiro Sanitarista	Engenharia Sanitarista	9
	Geógrafo	Bacharelado em Geografia	15
	Geólogo	Geologia	12
	Médico Veterinário	Medicina Veterinária	4
	Meteorologista	Meteorologia	4

Químico	Química	5
Zootecnista	Zootecnia	4
TOTAL		207

.....” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/04/2025, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055314956** e o código CRC **B4A1A2E0**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0028.008394/2023-31

SEI nº 0055314956